



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012528/2007-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.284 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2013
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/09/2007

PIS E COFINS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. COMPRA DE BENS.

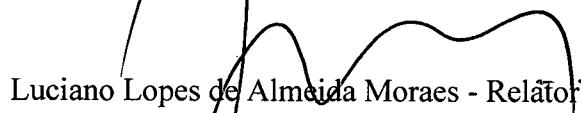
A imunidade das entidades beneficentes alcança as suas receitas, conforme expressa previsão legal, não sendo possível estendê-la para fatos ocorridos anteriormente, como na compra de bens.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente


Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

EDITADO EM: 26/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo do pedido de restituição, protocolizado em 15/10/2007, de valores de contribuições ao PIS e de Cofins, derivados da incidência monofásica sobre medicamentos e recolhidos por substituição tributária relativamente ao período de apuração junho/2007 a setembro/2007, no montante de R\$ 41.994,35, conforme detalha no arrazoadado de fls. 04/10, alegando, para isso, ser entidade hospitalar que goza de imunidade tributária nos termos do art. 150, IV, "c" da Constituição Federal de 1988, citando ainda o art. 14 do CTN e art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Vinculando-se ao pretendido direito creditório, constam dos autos as seguintes declarações de compensação (Dcomp): (a) n.º 14400.74375.30107.1.3.04-0091 (fls. 92/95); e (b) n.º 07344.62104.071207.1.3.04-4227 (fls. 96/99).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (DRF/CTA) emitiu o despacho decisório de fls. 100/105, indeferindo o pedido de restituição, e não homologando as correspondentes declarações de compensação, sendo que tal decisão recebeu a seguinte ementa: "O regime da incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de venda dos produtos elencados no art. 1º da Lei n.º 10.147, de 2000, que concentra a tributação nas etapas de produção e importação, não implica em restituição às entidades beneficentes de assistência social que adquiram tais produtos, uma vez que a isenção de que gozam, contemplam unicamente as suas próprias receitas de assistência social. São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importadora (Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000).".

Cientificada em 13/04/2011 (fl. 156), a interessada apresentou, em 13/05/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 113/125, instruído pelos documentos de fls. 126/155, que é a seguir sintetizada.

Comentando o regime monofásico instituído pela Lei n.º 10.147, de 2000, diz ser mecanismo semelhante à substituição tributária, acrescentando que o citado regime não acarreta efeito tributário somente para as receitas do substituto, mas que no caso das entidades beneficentes, ao serem substituídas, seriam oneradas quando da aquisição de insumos cujo preço embutiria o custo tributário arcado pelo substituto.

Sustenta que não está pleiteando crédito de outrem, mas que o pretendido foi efetuar a manutenção de um crédito relativamente aos insumos que adquiriu, o que a compensaria da prejudicialidade que o sistema monofásico teria lhe trazido.

No item "Da imunidade ampla e seus efeitos", reafirma seu caráter de entidade sem fins lucrativos, pelo que seria imune a impostos e contribuições; transcreve os dispositivos legais



concernentes à matéria em debate (arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.147, de 2000) e sustenta que a forma de tributação/arrecadação neles prevista implicou-lhe em ônus, pois como o PIS e a Cofins são recolhidos de forma majorada pelos fabricantes, ao adquirir medicamentos assim tributados arcaria com o acréscimo correspondente à diferença de alíquota (de 9,25% para 12%), sendo inegável que pode pleitear a restituição da precitada diferença do PIS e Cofins incidente sobre essas aquisições; em favor de seu pleito, arrola três motivos principais:

(a) sendo hospital filantrópico, possui imunidade estabelecida pelo art. 195, § 7º da Constituição Federal, de 1988 (CF/1988), não podendo sofrer tributação do PIS e da Cofins; (b) dessa imunidade decorre a não-realização do fato gerador e, nesses casos, o art. 150, § 7º da CF/1988, estabeleceria a imediata e preferencial restituição àquele que sofrera a tributação indevida (substituição tributária/regime monofásico); e (c) haveria jurisprudência favorável à tese de que as operações realizadas sob a égide da Lei n.º 10.147, de 2000, se dariam sob o regime monofásico (substituição tributária), permitindo a aplicação do precitado art. 150, § 7º da CF/1988.

Às fls. 117/122, a interessada discorre sobre cada um desses três motivos, apresentando os embasamentos legais e jurisprudenciais que entende pertinentes, do que extrai a seguinte conclusão (fl. 122): “(...) há que se observar que o essencial para o pleito da manifestante é que, ao regime ‘monofásico’, ‘concentrado’, ‘por substituição’, aplica-se efetivamente o disposto no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal (...) afinal no regime na forma de tributação em questão foi inegavelmente atribuída a sujeito passivo (fabricante) a condição de responsável pelo pagamento de PIS/Cofins (da manifestante), cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente. Repise-se, como o fato gerador em questão não ocorreu, por se tratar de entidade beneficente, é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia.”.

Na seqüência, sob o título “Do Creditamento – Caráter Hipossuficiente das Entidades de Assistência Social”, a título argumentativo, faz a seguinte assertiva: “ (...) no que pertine ao crédito em questão, é importante ressaltar que as entidades beneficentes hospitalares estão sendo prejudicadas, em detrimento dos demais hospitais. Note-se que o caráter hipossuficiente destas entidades não deveria permitir tal discrepância, sendo o creditamento do PIS/Cofins uma questão de lógica legislativa, derivada da justiça social e dos preceitos de igualdade” (fl. 122), tecendo, no seguimento, considerações sobre isso com menções aos arts. 13, IV e 14, X da MP n.º 2.158-35, de 2001, e art. 10, IV e XIII da Lei n.º 10.833, de 2003; por conta desse contexto, e considerando a isenção das entidades imunes, diz que poderia se apropriar de créditos com fulcro no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, citando, a propósito, o posicionamento do fisco na resposta à pergunta 68 do “Perguntas e Respostas”, na qual se afirmaria que os créditos apurados com base na regra geral, acumulados em virtude de



vendas efetuadas com “suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência”, seriam passíveis de creditamento; agrega que, para as entidades imunes, tal creditamento nada mais refletiria que a aplicação na íntegra da imunidade ampla prevista nos arts. 150, IV, “c” e 195, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Por fim, requer o deferimento de seu pedido de restituição de PIS/Cofins sobre medicamentos e que sejam homologadas as compensações declaradas.

À fl. 158, despacho da DRF/CTA atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito do recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA n.º 32.578, de 06/07/2011:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/09/2007

PIS E COFINS. MEDICAMENTOS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. RESTITUIÇÃO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre as receitas de venda dos produtos elencados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, não implica restituição às entidades beneficentes de assistência social que adquiram tais produtos, haja vista que a isenção de que gozam aludidas entidades, quando cumpridos os requisitos legais, contempla unicamente as suas próprias receitas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se no recurso interposto a possibilidade de restituição de PIS e COFINS ocorridos em operações anteriores, haja vista a recorrente ser entidade beneficente.

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente sofre a tributação do PIS e COFINS pela sistemática cumulativa, ou seja, através da Lei n.º 9.718/98, motivo pelo qual não possui qualquer direito à crédito daquelas contribuições em face das compras que realiza para a realização de seu objetivo social.

Quanto à questão do afastamento do PIS e COFINS incidentes nas operações anteriores, entendo que a decisão recorrida deva ser mantida.



Isso porque a legislação do PIS e COFINS é clara ao tratar da não tributação apenas sobre as receitas das entidades, mas não estendendo esta situação para episódios ocorridos em momento anterior.

Há que se ter em mente que, em sendo provido o recurso da entidade, seria possível validar a não tributação de qualquer bem por ela adquirido.

Assim, a compra de alimentação também teria que ser retirada toda e qualquer tributação incidente, o que tornaria o sistema tributário um caos.

Neste sentido, tenho que concordar com o posicionamento adotado pela decisão recorrida, a qual assim concluiu:

Por outro lado, conforme já explicitado neste voto, a isenção das entidades beneficentes de assistência social contempla unicamente as receitas de suas atividades próprias, sendo correto o posicionamento da autoridade a quo ao dizer que não se pode incluir em tal isenção as receitas de outrem — no caso o fabricante (ou o importador) dos medicamentos.

Dessa forma, não há que se falar em isenção ou imunidade no caso, pois a incidência das contribuições sociais, como antes explicitado, se dá exclusivamente sobre as receitas do produtor ou importador.

A interessada pretende a utilização de supostos créditos, advindos da aquisição dos medicamentos arrolados no art. 1º da Lei n.º 10.147, de 2000, valendo-se, para isso, do art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, que assim dispõe:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”.

No entanto, cabe aqui esclarecer que a interessada, que apresenta DIPJ como entidade imune/isenta, não pode se valer desse dispositivo, posto que o mesmo somente pode ser invocado pelas pessoas jurídicas sujeitas à tributação do PIS e da Cofins no regime não-cumulativo (pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real), que é a quem se destina o mecanismo de aproveitamento de créditos, o que não é o seu caso.

Por outro lado, em face da inexistência do alegado direito creditório, é correta, também, a não-homologação das declarações de compensação de fls. 92/99.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2013

Luciano Lopes de Almeida Moraes